

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE
PRESIDENTE LUCENA/RS**

REF: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 092/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023

UNIÃO VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.863.531/0001-71, com sede na cidade de Porto Alegre/RS, na Avenida Iguassu, nº 495, sala 401, Bairro Petrópolis, CEP. 90.470-430, neste ato por seu representante legal abaixo indicado, vem tempestiva e respeitosamente apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

face à decisão tomada pelo Ilustre Pregoeiro, no âmbito de julgamento do pregão eletrônico acima epigrafado, o que se faz pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1- DOS FATOS

A ora RECORRENTE atendendo à convocação desse respeitável ente público, no âmbito do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA PARA A SECRETARIA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, participou deste certame licitatório apresentado os seus envelopes de proposta, a sua documentação de habilitação, e empreendendo um comportamento ilibado conforme estabelecido no edital.

AVENIDA IGUASSU, 495, SALA 401, PETRÓPOLIS – CEP:90.470.430 – PORTO ALEGRE/RS

Registre que ao final do julgamento da fase lances verbais foi declarada vencedora e respectivamente **HABILITADA** no certame a empresa **MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA.**

Contudo, após lançarmos uma análise mais aprofundada dos fatos ocorridos na presente licitação, outro não pode ser o entendimento senão de que a empresa **MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA.** deve ser **INABILITADA**, uma vez que descumpriu as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

O edital assim preconiza:

5. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Para fins de habilitação neste pregão,

licitante **deverá enviar os**
seguintes documentos, observando o

procedimento disposto no item 3 deste Edital:

5.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) **Atestado de capacidade técnica que contemple de**
forma satisfatória o fornecimento de veículo com as
características semelhantes da presente licitação,

expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado onde constem de preferência os dados relativos ao contrato, indicando os itens entregues e relatando prestação de garantia satisfatória.

A seu turno, a empresa MANUPA apresentou atestado emitido em nome de pessoa jurídica diversa conforme CNPJs abaixo indicados:

03.093.776/0001-91

03.093.776/0003-53

03.093.776/0007-87

Entretanto, nenhum dos atestados apresentados se referem ao **CNPJ da empresa ora participante do certame (conforme exigido pela cláusula 5 – caput do edital regulador do certame), a saber: 03.093.776/0014-06.**

Conforme se verifica, os atestados apresentados são inválidos, sobretudo, quando verificamos a natureza jurídica personalíssima conferida ao atestado de capacidade técnica.

Vejamos o entendimento do Egrégio TCU – Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2326/2019- Plenário – Relator BENJAMIN ZYMLER

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando a contratação de obras e serviços de engenharia,

devem ser exigidos atestados

em nome da licitante, podendo ser

solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registro de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Acórdão 4936/2016- Segunda Câmara – Relator ANDRÉ DE CARVALHO

Admite-se a apresentação,
para fins de habilitação, de
atestados de capacidade
técnica emitidos em nome de
outra empresa da qual a
licitante seja subsidiária integral,
desde que na criação da
subsidiária tenha havido
transferência parcial de
patrimônio e de pessoal da
controladora.

E mais que isso. Vejamos:

**Acórdão 2859/2008- Plenário – Relator RAIMUNDO
CARREIRO**

Caracteriza fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade da empresa responsável, **a apresentação de atestado de capacidade técnica que não corresponde à realidade dos fatos.**

De acordo com o entendimento jurisprudencial mais abalizado o atestado de capacidade técnica deve ser apresentado em nome da licitante, o que no caso dos autos nos autoriza a afirmar que os documentos deveriam ser apresentados em nome empresa MANUPA, inscrita sob o CNPJ Nº **03.093.776/0014-06.**

E mais que isso, de acordo com o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, somente se admite **a apresentação, para fins de habilitação, de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outra empresa da qual a licitante seja subsidiária integral, desde que na criação da subsidiária tenha havido transferência parcial de patrimônio e de pessoal da controladora.**

No caso, a empresa participante do certame é tão somente uma filial (final 0014/06), bem como da análise cuidadosa da documentação apresentada pela referida empresa, em especial do contrato social apresentado, **inexiste qualquer indício de que em sua criação houve transferência parcial de patrimônio e de pessoa da controladora.**

Outrossim, o edital de licitação não permitiu a participação de consórcios na licitação, fato este que corrobora a inabilitação da empresa MANUPA.

Noutro vértice, vejamos as vedações impostas pelo edital de licitação:

6. VEDAÇÕES:

6.1 Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

a) pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta em qualquer órgão público federal, estadual, municipal ou do distrito federal;

6.2. O impedimento de que trata a alínea “a” do item 9.1, supra, será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante

A despeito disso, urge frisar que conforme pesquisa realizada junto ao site do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a matriz da empresa MANUPA COM., EXP. IMP. DE EQUIP. E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 03.093.776/0001-91, possui sanções ativas em diversos municípios, a saber: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERA; PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA; PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO; PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA; (DOC ANEXO).

Desta constatação outro não pode ser o entendimento senão de que:

- a) Para o presente certame os atestados apresentados pela matriz são inócuos, sobretudo porque referida empresa não pode participar do certame;
- b) A empresa MANUPA filial – CNPJ Nº 03.093.776/0014-06, foi utilizada somente com o fito de escudar a matriz que se encontra sancionada; motivo pelo qual a filial também não pode participar do certame, haja vista o impedimento expresso na cláusula 6.2 do edital de licitação.

Com efeito, resta clarividente que a empresa **MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA** não atendeu ao solicitado pelo edital de licitação.

Diante de todo o exposto, a decisão do ilustríssimo Senhor pregoeiro merece ser reformada, haja vista que não se mostra consentânea as normas aplicáveis a espécie, e, tampouco, ao edital de licitação, situação que implica em ilegalidade conforme será adiante demonstrado.

2- DAS RAZÕES DA REFORMA

Com o devido respeito, pede-se vênia para consignar que o senhor pregoeiro ao aceitar a proposta da empresa **MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA**, agiu em descompasso com as regras editalícias.

O ato é falho, isto porque conforme será demonstrado houve erro na interpretação do direito. Ocorre que a sistemática jurídica adotada na modalidade pregão **pode seduzir a autoridade pública a dar primazia somente a questão econômica em detrimento de outros princípios de igual importância os quais deverão ser sopesados no caso a caso.**

Contudo, referido ato deverá ser anulado para que não se tenha uma ilegalidade no processo licitatório.

Ocorre que a Lei Federal 14.133/2021 é norteadada por um rol de princípios os quais deverão ser harmonizados para que se tenha uma decisão razoável e proporcional, vejamos:

AVENIDA IGUASSU, 495, SALA 401, PETRÓPOLIS – CEP:90.470.430 – PORTO ALEGRE/RS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade,** da publicidade, da eficiência, do interesse público, **da proibidade administrativa, da igualdade,** do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica,** da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

De início curial registrar que um dos princípios que norteia o sistema licitatório é a **vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.**

Assim sendo, resta claro que a empresa ora impugnada apresentou proposta de veículo que não atende às especificações do edital de licitação, bem como é razoável ponderar que a mesma também não poderia ter participado do certame sobretudo porque é filial de empresa que está sob crivo de penalização imposta.

Ora, se a referida empresa deixou de cumprir o edital de licitação, na medida em que não apresentou documento e proposta conforme exigido, não pode ser aceita, classificada e habilitada no certame licitatório.

AVENIDA IGUASSU, 495, SALA 401, PETRÓPOLIS – CEP:90.470.430 – PORTO ALEGRE/RS

Todavia, o Senhor pregoeiro de forma equivocada aceitou a proposta da referida empresa, situação essa que afronta o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório e implica em nulidade absoluta do certame.

Acrescenta ainda que em face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório o edital torna-se lei entre as partes, atrelando tanto a Administração quanto aos licitantes a rigorosa observância dos termos e condições do edital.

O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, nesse caso torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, **o da inalterabilidade do instrumento convocatório.** De fato, a regra que se impõe é que, após publicado o edital, não deve a Administração promover-lhe alterações, salvo se assim o exigir o interesse público. **Trata-se de garantia à MORALIDADE e IMPESSOALIDADE ADMINISTRATIVA, bem como ao PRIMADO DA SEGURANÇA JURÍDICA.**

Na percepção de Diógenes Gasparini, **"Submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".**

No mesmo sentido é o escólio de Flávio Amaral Garcia:

*“O edital é a lei interna da licitação, e deve ser observado pela administração e pelos licitantes.[.....] Por força deste princípio as normas do edital vinculam duplamente: I – de um lado, o ente público e sua Comissão de Licitação que devem obediência ao que foi definido como regra no instrumento convocatório; II – de outro, os licitantes, que devem pautar sua atuação e a apresentação de documentos e propostas conforme as cláusulas previamente estabelecidas”.(Amaral Garcia, Flávio, Licitações e Contratos Administrativos: Casos e Polêmicas. 5ª Edição, Malheiros Editores. Pág 80). **(grifo do autor)***

A não vinculação do administrador aos estritos termos do edital, pode ser motivo para o JUDICIÁRIO interferir (mediante ação movida pelos interessados, bem como pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ou mesmo qualquer cidadão, pela AÇÃO POPULAR) fazendo com o ato contrário à lei seja anulado, restabelecendo-se a ordem no processo licitatório:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO EM DIREITO, ECONOMIA, CIÊNCIAS CONTÁBEIS OU ADMINISTRAÇÃO. CANDIDATO COM FORMAÇÃO PSICOLOGIA. NÃO ADMISSIBILIDADE. **1. O princípio da**

vinculação ao edital impede a pretensão de mudar-se qualquer exigência, dentre as quais a de formação superior específica para a área. 2. Recurso a que se nega provimento." (STJ, ROMS

nº 6.161/RJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 07/06/1999).

No instrumento convocatório deverá constar, pelo menos: dia, hora e local da abertura, quem receberá proposta e as condições em que devem ser apresentadas, critério de julgamento, descrição objetiva do escopo da licitação, indicação de meio para esclarecimento de eventuais dúvidas, fornecimento de plantas, instruções, especificações, prazo de cumprimento, garantia e outros elementos necessários ao inteiro conhecimento do objeto da licitação.

As licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, **não apresentando qualquer documentação exigida**, estarão sujeitas a não ser consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas.

Destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das propostas, formulando-as de acordo com os princípios da isonomia e competitividade.

Desse modo, perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, onde não haja imprevistos de qualquer espécie.

UNIÃO VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA

CNPJ: 47.863.531/0001-07

INSCRIÇÃO ESTADUAL:096/3925660

O certame estará sempre vinculado às exigências previstas no edital restando margem mínima de liberdade para o administrador, geralmente de extensão irrelevante, o que não é o caso dos autos.

Portanto, a empresa MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA, violou este princípio ao deixar de cumprir condições essenciais e imprescindíveis para a determinação de sua participação e habilitação, pois se estes não fossem tão importantes, sequer seriam exigidos no edital.

Com isso, houve a violação da lei interna da licitação, já que o edital (instrumento convocatório) é considerado por muitos juristas, com a lei desta.

Assim, o entendimento do **Colendo Superior Tribunal de Justiça:**

“1. Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, lei interna da concorrência, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente” (Resp nº 253.008/SP. DJ, 10.8.1994, p. 00004)

E mais:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes,

AVENIDA IGUASSU, 495, SALA 401, PETRÓPOLIS – CEP:90.470.430 – PORTO ALEGRE/RS

devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes" (Resp nº 354.977/SC. DJU, 9.12.2002, p. 00213)

A referida empresa descumpriu exigência editalícia. A jurisprudência de nossos Tribunais é no sentido de que quando há exigência expressa no edital de documento este deve ser apresentado, sob pena de descumprimento ao instrumento convocatório e consequentemente a desclassificação e inabilitação.

Assim, destacam-se algumas decisões:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **DESCUMPRIMENTO DE ITEM DO EDITAL. LIMINAR QUE NÃO MERECE SER DEFERIDA.** NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA.

(.....) Vistos.

1- Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEMENTES LANNES LTDA – EPP em face da decisão do juízo da 1ª Vara de São Gabriel que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DO INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROS – IRGA, Cláudio Fernando Brayer Pereira, indefere a liminar postulada (fls 187-87).

- 2- Consta expressamente no edital a exigência de certidão fornecida pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme item 4.4.1 (fl 45).

Descabe, pois, a recorrente fazer arrojado no sentido de ser possível também a certidão fornecida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pois viola o princípio da vinculação plena.

**Importa é que não
cumpru o requisito do
edital.”**

(TJRS, Agravo de Instrumento nº

70061803748, j. 24.09.2014).

E mais:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **DESCUMPRIMENTO DE ITEM DO EDITAL. EXCLUSÃO DO CERTAME. MEDIDA LIMINAR. INDEFERIMENTO.** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE. O EDITAL N ° 16/2019 EXPRESSAMENTE ESTABELECE QUE, APÓS A SUBMISSÃO DA PROPOSTA ELETRÔNICA, SERÁ EMITIDO UM RECIBO ELETRÔNICO. ASSIM, TENDO EM VISTA QUE NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS ESSE RECIBO, NEM OUTRA PROVA CAPAZ DE INDICAR QUE HOVE EFETIVAMENTE O ENVIO DO

DOCUMENTO, RESTA INDEFERIDA A MEDIDA LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". (TJRS, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 70059585596, J. 30.04.2014).

E mais.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de Segurança que visa a anulação do ato que considerou a agravante inabilitada em licitação – Decisão que indefere a liminar – Ausente o fumus boni iuris – Os documentos acostado aos autos não demonstram de forma patente ter a agravante cumprido a exigência de capacitação técnica prevista no edital, motivo da inabilitação - A nulidade posterior da licitação, no mais, acarreta nulidade de todos os atos dela derivados, pelo ausente periculum in mora – Por fim, a liminar é ato de livre convicção do Magistrado. Negada, caberá a revisão em segunda instância apenas em casos de abuso de poder ou ilegalidade – Inocorrência – Ausência dos requisitos ensejadores da medida – Recurso desprovido”. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2116434-19.2015.8.26.0000, j. 18.8.2015).

Com efeito a empresa MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA, não pode ser HABILITADA, uma vez que deixou de cumprir exigência expressa constante no edital.

AVENIDA IGUASSU, 495, SALA 401, PETRÓPOLIS – CEP:90.470.430 – PORTO ALEGRE/RS

Assim sendo, pode-se afirmar que a senhora pregoeiro em evidente erro de interpretação do direito, descumpriu o artigo 37, caput da Constituição Federal, assim como o da vinculação ao instrumento convocatório.

Referido ato violou o **princípio da isonomia ao favorecer a empresa MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA**, não tratando de forma igual as licitantes participantes do pregão eletrônico nº 004/2023.

Afinal, se o edital exige a apresentação do referido documento ou o atendimento de determinação condição ou especificação, todas as licitantes devem apresenta-lo nos moldes no prazo estabelecido, garantindo assim, a isonomia do certame, uma vez que só admite a participação de licitantes em iguais condições: a de atendimento absoluto. **Lembre-se que o tratamento isonômico constitui finalidade primária da licitação.**

Nesse sentido formou-se a orientação adotada pelo **TCU no Acórdão nº 955/2012 – Segunda Câmara:**

“A isonomia é o princípio norteador das licitações públicas. Mais do que a economicidade e até mesmo da

supremacia do interesse público, a
isonomia deve prevalecer sobre
todos os outros princípios em
todo ato de licitações públicas.

Não se pode adquirir
um bem por um
preço aparente igual
à metade daquele
do mercado sem
antes garantir a
isonomia e oportunidades

iguais a todos os fornecedores do
produto ou serviço comum. Para se
confirmar essa conclusão basta que se
leia o artigo 37, inciso XXI, da

Constituição Federal da República e o artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93:

Art. 37, inciso XXI da CF: “Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Lei Federal 8.666/93: Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, (.....)”.

A rigor por conta do princípio da igualdade, a Administração não pode deixar de aplicar regra pré-estabelecida em nome de outra que estabeleça desigualdades de tratamento entre concorrentes.

Destaca-se o acórdão do **Colendo TJSP**, no sentido de que deve ser inabilitada do certame, licitante que não apresenta documentos exigidos no edital, em razão da violação dos princípios do artigo 37 da CF, vejamos:

“Administrativo – Licitação – **Ausência dos documentos exigidos no edital de licitação – Segurança denegada – Observância do art. 37, XXI, da CF – Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrente e legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência –**
Segurança Denegada – Recurso Improvido.

(.....) O recurso não comporta provimento porquanto o artigo 37, da CF prescreve que:

Art. 37 – A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte:

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Isto quer dizer que todos são iguais perante a lei e à ela devem obedecer enquanto a Administração, por seu turno também obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ora, como poderia ela selecionar os participantes do certame pela igualdade, impessoalidade e moralidade se não impusesse certas condições que são justamente as exigências que figuram no Edital Convocatório...." (Apelação n. 0155611-39.2006.8.26.0000, Rel. Des. Burza Neto).

No mesmo sentido, destacam-se decisões dos Tribunais de nosso país:

STJ

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **NÃO HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL.** CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

AVENIDA IGUASSU, 495, SALA 401, PETROPOLIS – CEP:90.470.430 – PORTO ALEGRE/RS

REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1- O Tribunal de origem entendeu que a empresa **licitante não cumpriu disposição contida no edital referente à apresentação de declaração em atendimento disposto no artigo 27, V, da Lei n. 8.666/93, pelo que a considerou inabilitada.** Assim, para rever tal conclusão, necessário o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2- Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp n. 546.633, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

TJ/RS

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL (AGRAVO INTERNO). JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. CABIMENTO.** AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. **SEGURANÇA DENEGADA.** 1- Manifesta a possibilidade de julgamento monocrático no caso concreto, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência dominante perante esta Egrégia Corte. 2- **Hipótese em que a empresa impetrante não demonstrou o atendimento integral dos requisitos previstos no Edital licitatório**, mormente com relação à Licença de Operação. 3- **O edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para**

desconsiderar determina exigência do instrumento convocatório. 4-

Descumprimento das cláusulas que implica a inabilitação da empresa licitante, nos termos dispostos pelo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/93. **NEGARAM PROVIMENTO AO**

AGRAVO EM APELAÇÃO (AGRAVO INTERNO). UNÂNIME”.

(Agravo n. 70068402759, Rel. Des. Ricardo Torres Hermann).

Com efeito, ante todo o exposto, a INABILITAÇÃO da empresa **MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA** se torna medida de direito, isto porque a ponderação de princípios no presente caso demonstra a razoabilidade e proporcionalidade da medida.

Dessa forma, essa administração estará cumprindo a contento o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal c/c os requisitos do artigo 5º da Lei Federal 14.133/2021, **harmonizando os princípios da vinculação do edital, da isonomia.**

Curial registrar que a decisão em sentido contrário poderá implicar em atos de ilegalidade situação essa de grande gravidade, portanto, recomenda-se ao Senhor Pregoeiro que promova a INABILITAÇÃO da empresa **MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA** e de continuidade ao certame em nova sessão, declarando como vencedora a empresa **UNIÃO VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA** por ter apresentado a melhor

proposta na ordem de classificação, bem como ter atendido de forma absoluta ao edital de licitação.

3- DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E DO AGENTE POLÍTICO

Os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados.

Referido conceito se aplica plenamente aos atos praticados pelo pregoeiro.

No presente caso, com a devida vênia, e com fulcro na legislação de regência, resta claro que o Ilustre pregoeiro, praticou um ato ilegal ao permitir a participação e habilitar a empresa **MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA**, uma vez que referida empresa não cumpriu com as exigências da Lei e do edital.

Assim, a referida empresa não poderia ter participado e respectivamente sido habilitada no processo licitatório do pregão eletrônico nº 004/2023.

Ao permitir a participação e habilitar erroneamente referida empresa, o Senhor Pregoeiro **violou os princípios da isonomia, legalidade, moralidade, previstos na Lei n. 8.666/93 e no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal**, como também **violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório** conforme amplamente explanado.

A nulidade apontada é sanável, devendo somente ser promovida INABILITAÇÃO da empresa MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA, devendo

UNIÃO VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA

CNPJ: 47.863.531/0001-07

INSCRIÇÃO ESTADUAL:096/3925660

consequentemente a empresa UNIÃO VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA declarada a vencedora do certame, haja vista que cumpriu a contento o edital de licitação.

Caso contrário, a sua participação atentará contra os princípios da administração pública.

Afinal, a responsabilidade de todo o processo passa a ser da autoridade que homologou o certame, no caso, autoridade máxima dessa municipalidade, assim como dos agentes públicos que contribuíram para a prática do ato ilegal.

O comportamento contrário aos princípios da administração pública importa em atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Assim sendo, decerto que houve ofensa aos princípios norteadores das licitações, sendo o caso de se falar em responsabilidade.

Para Mario Pazzaglini Filho:

"... Nas fases de habilitação e adjudicação, pode ocorrer improbidade administrativa por parte da autoridade competente (Prefeito Municipal) para praticar tais atos quando, dolosa ou culposamente, deixa de anular a licitação viciada por inidoneidade do vencedor ante os documentos por ele apresentados, ou por existência de indícios veemente e favorecimento de competidor, ou por

violação do sigilo de propostas, **ou por**

julgamento errôneo da

comissão de licitação,

afrontando os critérios

constantes do Edital, ou por escolha de

proposta lesiva ao Erário em face do abusivo preço ofertado em relação aos concorrente no mercado ou por ficar evidenciado, pelo teor das propostas julgadas, que houve conluio entre os proponentes, etc". **(FILHO, Mário Pazzaglini. Lei de Improbidade Administrativa Comentada. Editora. Atlas S/A)**

Diante disso, configuradas as hipóteses previstas no "caput" do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, **os responsáveis pelo ato (pregoeiro e o chefe do poder executivo) de improbidade estão sujeitos às penas** de ressarcimento integral do dano; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos nos termo do inciso III, do art. 12 da referida Lei.

4- **DO PEDIDO**

Por derradeiro, ante todo o exposto, **Requer:**

- a) Seja julgado procedente o presente recurso administrativo para declarar **INABILITADA** a empresa **MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA**, no Pregão Eletrônico nº 004/2023, por descumprir o edital de licitação, devendo ser consequentemente declarada vencedora a empresa **UNIÃO VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA** por ter atendido integralmente ao edital de licitação e apresentado a melhor proposta conforme estabelecido na ordem de classificação,

AVENIDA IGUASSU, 495, SALA 401, FLORES - SETOR INDUSTRIAL - PORTO ALEGRE/RS

UNIÃO VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA

CNPJ: 47.863.531/0001-07

INSCRIÇÃO ESTADUAL:096/3925660

sobretudo porque a empresa **SANTA CATARINA COMERCIAL EIRELI** também foi julgada **INABILITADA**.

- b) Sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido a autoridade superior para a decisão final, segundo o artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93.

Por derradeiro, informa-se que caso necessário notificaremos as autoridades fiscalizadoras **(TCE, Ministério Público, Câmara Municipal, entre outros)** como também adotaremos as medidas judiciais cabíveis.

Termos em que, PEDE DEFERIMENTO.

Porto Alegre, 22 agosto de 2023.



CLAUDETE PLENTZ
PROPRIETÁRIA
CPF: 427.866.060-04
UNIÃO VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.

「47.863.531/0001-71」
UNIÃO VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA
Avenida Iguassu. 495 Sala 401
Petrópolis - CEP - 90.470.430
「 PORTO ALEGRE - RS 」



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE APENADOS

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo CERTIFICA que, de acordo com seus assentamentos, ressaltando-se os atos que sobrevenham a esta pesquisa, CONSTA(M), até a presente data, 22/08/2023, às 15h18, o(s) IMPEDIMENTO(S) DE CONTRATO/LICITAÇÃO listado(s) a seguir.

CRITÉRIO DE PESQUISA

CNPJ: 03.093.776/0001-91

Empresa: MANUPA COM., EXP., IMP. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI

RESULTADO DA PESQUISA

Órgão Apenador	Processo	Tipo Apenação	Observação	Início	Término
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERA		Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar.	Descumprimento de prazo contratual.	31/05/2023	30/05/2024
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA	86632	Art. 7, da Lei 10.520/02.	Penalidade de contratar com esta Administração Municipal, pelo prazo de 01 (um) ano e multa de 20% sobre o valor do contrato que seria formalizado, uma vez que não houve assinatura do mesmo por parte da empresa.	02/09/2022	01/09/2023
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO	115872021	Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar.	PENALIDADE APLICADA CONFORME DESPACHOS DE FLS. 93 A 95, 98,114 A 116 E 117 A 120 DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N 11587/2021	30/04/2022	29/04/2024
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA		Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão	RAZÃO DA SOLICITAÇÃO: Não ter cumprido com as obrigações assumidas,	16/12/2021	15/12/2023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE APENADOS

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo CERTIFICA que, de acordo com seus assentamentos, ressaltando-se os atos que sobrevenham a esta pesquisa, CONSTA(M), até a presente data, 22/08/2023, às 15h18, o(s) IMPEDIMENTO(S) DE CONTRATO/LICITAÇÃO listado(s) a seguir.

CRITÉRIO DE PESQUISA

CNPJ: 03.093.776/0001-91

Empresa: MANUPA COM., EXP., IMP. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI

RESULTADO DA PESQUISA

Órgão Apenador	Processo	Tipo Apenação	Observação	Início	Término
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA		temporária/impedimento de contratar.	conforme constante no Processo Administrativo nº 11.886/2021. A empresa apresentou a sua defesa, porém os argumentos trazidos não foram aceitos pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente. Referente ao Pregão Presencial nº 112/2020 – Edital nº 202/2020.	16/12/2021	15/12/2023

Este documento foi certificado digitalmente e é válido até 22/08/2023, às 15h18.

Para conferência:
acesse o site <https://www4.tce.sp.gov.br/apenados/publico>
e informe o código: **b7e50571-03d6-4064-a82b-69979425765d**
ou acesse utilizando o QR Code

